



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispensa de licitação em razão do valor. Fundamento legal no art.75, § 7º da Lei n. 14.133/2021. Parecer Favorável com condicionante.

RELATÓRIO:

Foi encaminhada a solicitação de instauração de Processo Administrativo para contratação via dispensa de licitação, com fulcro no art.75, § 7º da Lei n. 14.133/2021, visando realização de manutenção de ônibus que compõem a frota escolar da Secretaria Municipal de Educação de Altamira/PA.

Diante da instauração do Procedimento Administrativo, foram os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica de contratação via dispensa de licitação, nos termos indicados no Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência em anexo.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento, encontram-se juntados aos autos: A) Solicitação de Contratação encaminhada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município; B) Mapa Comparativo de Preço; C) Proposta e Documentos de Habilitação e Qualificação Técnica e Certidões;

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Neste sentido, ressalva-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e da configuração da oportunidade da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, está obrigada e submetida à necessidade de realização de procedimento licitatório, conforme exigência constitucional, nos termos do art.37, inciso XXI da CF/88.

A obrigatoriedade de licitar pauta-se na necessidade de observância de dois critérios fundamentais para a Administração que é o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a Administração, visando concretizar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como a concretização da proposta mais vantajosa para o poder público.

A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art.11 estabelece os objetivos da existência do procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Com isso, possível perceber que entre os principais objetivos traçados para os instrumentos licitatórios encontra-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscando proporcionar também tratamento isonômico quanto a oportunidade de contratação com o Poder Público para a sociedade, atuando como fator de eficiência e impessoalidade no processo de realização de contratações na Administração Pública.

Do dispositivo acima, pode-se concluir fundamentalmente, que a licitação busca o alcance de duas finalidades essenciais. A primeira é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual a mais vantajosa para si, buscando atender o melhor interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos a igualdade de condições para que sem privilégios possam usufruir do seu direito de participar dos processos de contratação com o poder público.

Evita-se, desta forma, a malversação dos recursos públicos pelos agentes envolvidos no processo de contratação, bem como torna-se possível a lisura dos procedimentos, adotando-se critérios objetivos e impessoais para que a Administração possa firmar contratos administrativos.

Entretanto, a ordem constitucional brasileira e a própria legislação infraconstitucional permitem que em certas hipóteses o gestor público proceda com a dispensa da realização de certame licitatório. Noutros casos, o administrador também poderá se encontrar diante de objetos



contratuais e hipóteses que inviabilizam a realização do certame. São estas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme autorizado pela própria Carta Constitucional:

Art.37 (...)

XXI- ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

A partir do acima indicado pelo art.37, inciso XXI da Constituição Federal, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação necessita ser compreendido como exceção no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ocorrer apenas em hipóteses autorizativas previstas em lei. Inclusive, este é o posicionamento doutrinário acerca do tema. Vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. (Justen, Filho, 2000)

Com isso, contratações via dispensa ou inexigibilidade de licitação podem ser definidas como meios excepcionais de contratação pela Administração Pública, devendo haver o cumprimento de diversos requisitos legais para que se configure a hipótese autorizativa de tais tipos de contratação.

No caso dos autos, trata-se de pedido de contratação por meio de dispensa de licitação com fundamento no art.75, § 7º da Lei n. 14.133/2021, tratando-se de hipótese de dispensa em razão do valor para manutenção de veículos até o limite de R\$10.036,10 (dez mil e trinta e seis reais e dez centavos), conforme atualização do valor estabelecido no Decreto n. 12.343/2024.

Nos termos do referido dispositivo, o limite estabelecido no parágrafo primeiro do mesmo artigo não se aplica para manutenções individuais de veículos, desde que os mesmos sejam de propriedade do órgão ou entidade contratante, podendo haver o fornecimento de peças.

Além disso, é importante pontuar que a realização de contratação por meio de dispensa de licitação não isenta a Administração de realizar procedimentos formais, tais como a identificação da necessidade, a fixação do objeto, a indicação de recursos orçamentários e a razão da escolha da empresa contratada.

Tais requisitos são desdobramento do disposto no art.72 da Lei n. 14.133/2021. Compulsando os autos, identifica-se que os respectivos setores responsáveis observaram tais requisitos ao apresentar tais documentos, especialmente: (i) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preço; (ii) Dotação Orçamentária e (iii) Termo de dispensa de licitação, onde se indicam as razões da escolha e a justificativa do preço.

A hipótese dos autos versa sobre a realização de dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art.75, § 7º da Lei n. 14.133/2021, podendo a Administração contratar o objeto

de forma direta sem a realização de procedimento licitatório ordinário. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Como já destacado acima, o valor atualizado para realização desta espécie de contratação encontra-se atualizado segundo o Decreto n. 12.343/2024 que estabelece o montante de R\$10.036,10 (dez mil e trinta e seis reais e dez centavos). Em que pese se tratar de hipótese de dispensa de licitação, torna-se relevante observar que a contratação do presente objeto deve ser coerente com o preço de mercado, devendo estar sempre comprovado nos autos, no momento da realização da compra, a existência de vantajosidade para a Administração, por meio da realização de pesquisa de mercado, conforme o art.23 da Lei n. 14.133/2021. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No tocante aos documentos de habilitação, verifica-se a regularidade e validade dos documentos apresentados, recomendando-se que quando da assinatura do termo contratual, haja novamente a conferência da respectiva documentação visando verificar se permanece a qualidade de empresa habilitada para contratação com o poder público, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Em relação à minuta do Contrato Administrativo, verifica-se a regularidade da minuta, não havendo necessidade de alterações para fins de assinatura.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- A) Pela possibilidade de contratação via dispensa de licitação da empresa com base no disposto no art.75, § 7º da Lei n. 14.133/2021, considerando se tratar de contratação no valor de R\$ 9.724,10 (nove mil setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Impende destacar que, esta Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.



Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 24 de julho de 2025

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341